

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.001-PERP.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE.

ASSUNTO: Recebemos do Pregoeiro e da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Pacajus – CE, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.06.18.001, apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20;

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 55/2023.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei Nova de Licitações e Contratos, prevê como legitimados a impugnar o edital qualquer pessoa, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A Impugnante apresentou suas insurgências de impugnação, na data de 03 de julho de 2024, observando o prazo acima referido, haja vista a data prevista para abertura do certame, o dia 05 de julho de 2024, portanto, considerada intempestiva a Impugnação ao Edital.

A impugnação objeto da presente manifestação não deve ser recebida por não reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, haja vista apresentar a impugnação ao edital intempestivamente.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante discorre sobre a legalidade do agrupamento de itens em lote único, onde afirma que o correto seria a disputa por itens, garantido a justa participação de todas as empresas.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração Municipal de Pacajus – CE, lançou Edital de Licitação que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIOS DE SALA DE AULA DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS – CE.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende licitar, bem como delimitar os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas aplicadas à espécie.

Também considera-se que é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Em resposta, reiteramos que o objeto da presente impugnação já foi devidamente discutido e justificado em resposta a outra impugnação apresentada, ocasião em que ratificamos o entendimento entabulado pela Autoridade Competente, onde decidiu, justificadamente, por realizar o processo licitatório em destaque em um único lote, composto por itens de mesma categoria e característica, por se tratar todos de mobiliário, objetivando a maior padronização e controle de gestão dos contratos.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto ao agrupamento do lote único e seus respectivos itens, contata-se que todos os itens são considerados mobiliários, portanto, com natureza semelhante para integrar o mesmo lote. Prova disso, é a pesquisa mercadológica constante dos autos, onde nas diversas cotações realizadas, há casos de mais de uma empresa cotar os mesmos produtos questionados na presente impugnação.

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o MENOR PREÇO POR LOTE por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a

ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos produtos, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: **falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.**

Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO GLOBAL-LOTE ÚNICO) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTE ÚNICO poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário que em decorrência do barateamento do custo produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)"

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.16712012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento por lote único, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

O objeto do processo licitatório em epígrafe se trata de aquisição de mobiliário, em que todos os itens constantes do lote único, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo e design, conforme descrito no termo de referência.

Desta forma, entendemos que a impugnação apresentada, quanto ao agrupamento de itens de natureza similar, por se tratar de mobiliário, em um único lote deve ser mantida, conforme discricionariedade da Secretaria Municipal de Educação de Pacajus - CE.

Diante do exposto, mesmo não presente os requisitos prescritos em lei, a impugnação ao edital apresentada, será conhecida, em respeito ao direito de petição, tendo em vista sua intempestividade, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação da impugnante, opinamos pelo INDEFERIMENTO das insurgências apresentadas, conforme os fundamentos explanados no presente Parecer.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Pacajus – CE, 03 de julho de 2024.

Wlysses Machado Pinto
OAB/CE 23.548
Portaria 786/2024

José Isaac Pedroza Araújo
OAB/CE 42.700
Portaria 188/2024